JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.485.98-01

Execução Contratual - Ata de Registro de Preços - extrapolação dos limites quantitativos estimados - ausência de anuência expressa da fornecedora - inviabilidade de cumprimento - auditoria conhecida - com determinação.

R E L A T Ó R I O

Analisa-se no presente processado, o acompanhamento da execução contratual de despesa formalizada no âmbito da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social, tendo por objeto a aquisição de madeiras de diversas medidas para a confecção de prateleiras reforçadas que permitam a estocagem, identificação e movimentação adequada dos materiais de consumo para abastecimento da rede de creches de FABES.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, manifestando-se nos autos, entendeu prejudicado o presente acompanhamento, uma vez que não concretizada a operação de compra, haja vista a ocorrência das seguintes falhas:

1. solicitação de material em quantidade superior àquela prevista para a aquisição mensal estabelecida na Ata de Registro de Preços;
2. falta de anuência expressa da empresa fornecedora, acerca da extrapolação das quantidades, conforme previsto no item 10.4.1 da citada Ata, vazado nos seguintes termos:

> "10.4.1 - O referido limite (estabelecido no item 10.4) poderá, ser extrapolado, desde que haja expressa anuência da detentora e necessidade da Administração"

e

3. ordem de fornecimento sem data de emissão, impedindo a contagem de prazo para entrega do material.

Foi proposta por FABES, a aplicação de penalidade pecuniária ao fornecedor, entendendo aquela Secretaria haver ocorrido inadimplemento de cláusula contratual. DEMAT, por sua vez, concluiu não restar evidenciado descumprimento contratual, uma vez que não consultada por escrito a fornecedora, conforme estabelece a cláusula 10.4.1 da referida Ata.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinam pelo conhecimento da auditoria realizada.

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, CONHEÇO da auditoria realizada. Determino à Secretaria Municipal da Família e do Bem

Estar Social que, doravante, passe a observar com atenção os limites quantitativos para aquisição de materiais fixados nas Atas de Registro de Preços que utiliza.

Quanto ao TC 11.196/98, que trata da análise formal da despesa, e que acompanha o presente, CONHEÇO da Nota de Cancelamento de Empenho 60.98.006852.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.485/98*01, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – FABES que, doravante passe a observar com atenção os limites quantitativos, para aquisição de materiais fixados nas Atas de Registro de Preços que utiliza.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao processo TC nº 72.011.196.98*54, que trata da análise formal da despesa e que acompanha o presente, em conhecer da Nota de Cancelamento de Empenho nº 60.98.006.852-7.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator